

TC/010277/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), dt Audio Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação precedente no sentido do conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. João Cury Neto.

Insta salientar que o embargante fora oficiado, ao longo da instrução processual, na condição de Secretário Municipal da Educação à época dos fatos, por ter sido indicado pela Auditoria como responsável pelas infringências apresentadas em seu relatório. Assim, foi a ele assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o V. Acórdão proferido pelo E. Pleno não imputou a ele ou a outro agente público qualquer penalidade, cenário em que se mostra prescindível, s.m.j., a expressa avaliação acerca da responsabilidade pela irregularidade do contrato. Portanto, entendo inexistente a omissão suscitada pelo embargante.

Adicionalmente, observo que “a oposição de embargos de declaração interrompe os prazos para a interposição de outro recurso, mesmo quando

indeferidos ou não conhecidos, salvo se considerados protelatórios” (artigo 145 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas), e que “o prazo para a interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, começará a correr do primeiro dia útil seguinte à intimação da decisão ou do acórdão proferido nos embargos de declaração” (parágrafo único do mesmo dispositivo legal). Ademais, “a decisão que acolher os embargos de declaração integrará a decisão embargada, considerando-se como texto único do julgado o resultante dessa integração” (artigo 146).

Desse modo, o julgamento dos Embargos precederá o julgamento do Recurso Ordinário¹, restando o presente TC pendente de redistribuição, conforme informado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (peça 99).

Não obstante, considerando o encaminhamento constante na peça 102, acompanho o parecer precedente no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, pois entendo que o V. Acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, encontrando-se alinhado ao posicionamento majoritário recente desta Corte (é o que se extrai, por exemplo, da análise do julgado proferido em 20/07/2022 no TC 2337/2008²).

Por último, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo Recurso Ordinário pendente de julgamento e, considerando-se eventual juízo de ponderação por parte dos Nobres Conselheiros, com base nos dispositivos da LINDB,

¹ Cabe registrar inclusive que “os recursos ordinário, de agravo regimental e de revisão não poderão ter como Relator o Conselheiro que, nessa qualidade, funcionou no feito original, ou que tenha sido voto vencido, ou, ainda, aquele que teve o despacho de indeferimento do recurso reformado pelo Plenário” (§2º do artigo 142 do Regimento Interno).

² TC nº 2337/2008 - ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. 1. A perpetuação da situação de emergência ficta ao longo da vigência dos contratos emergenciais afronta os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. 2. A justificativa para a contratação deve conter a memória de cálculo adequando a quantidade contratada às determinações do Dec. Mun. 35.458/95. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Violação ao princípio da economicidade ao celebrar contrato por valor, pesquisa de preços e negociação, adotando-se critérios diferentes em relação às contratações emergenciais anteriores. Irregular. Efeitos financeiros aceitos excepcionalmente. Votação unânime. **Julgado em 20/07/2022.**

destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do *decisum*.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 27 de novembro de 2023 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessora Jurídica Subchefe
OAB/SP nº 113.624

CSL/

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.